



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295781 - BA(2023/0027741-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : B B P S
AGRAVANTE : B P W G D E R L
AGRAVANTE : B P S F S D D E T E V M
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
RAPHAELA RODRIGUES NEVES DE SOUZA - BA065844

AGRAVADO : L E M D E M F
AGRAVADO : K P L
AGRAVADO : P L L
AGRAVADO : S C E G E S
AGRAVADO : R C E E L - E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL OU QUALIFICADO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem assentou que a insurgência relativa à inversão do ônus da prova já havia sido apreciada em agravo anterior, sem impugnação oportuna, reconhecendo a ocorrência de preclusão *pro judicato*.

2. A Corte local, a partir da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da contratação, reconheceu a vulnerabilidade técnica dos autores, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e consignou a inexistência de comprovação da condição de investidores profissionais ou qualificados.

3. Também com base nos elementos dos autos, afastou-se a eficácia da cláusula de eleição de foro, diante da inexistência de subscrição do regulamento do fundo e do potencial prejuízo à instrução probatória.

4. A pretensão de afastar tais conclusões demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ; precedente: AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295781 - BA(2023/0027741-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : B B P S
AGRAVANTE : B P W G D E R L
AGRAVANTE : B P S F S D D E T E V M
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
RAPHAELA RODRIGUES NEVES DE SOUZA - BA065844

AGRAVADO : L E M D E M F
AGRAVADO : K P L
AGRAVADO : P L L
AGRAVADO : S C E G E S
AGRAVADO : R C E E L - E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL OU QUALIFICADO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem assentou que a insurgência relativa à inversão do ônus da prova já havia sido apreciada em agravo anterior, sem impugnação oportuna, reconhecendo a ocorrência de preclusão *pro judicato*.

2. A Corte local, a partir da análise do conjunto probatório e das circunstâncias concretas da contratação, reconheceu a vulnerabilidade técnica dos autores, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e consignou a inexistência de comprovação da condição de investidores profissionais ou qualificados.

3. Também com base nos elementos dos autos, afastou-se a eficácia da cláusula de eleição de foro, diante da inexistência de subscrição do regulamento do fundo e do potencial prejuízo à instrução probatória.

4. A pretensão de afastar tais conclusões demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ; precedente: AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.

5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. B. P. S. e outros contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, por unanimidade, julgou improvido o agravo de instrumento e declarou prejudicado o agravo interno, mantendo decisão que reconheceu a competência do Juízo da Comarca de Salvador/BA e afastou a cláusula de eleição de foro constante do regulamento do fundo de investimento.

No julgamento, o Tribunal de origem, em síntese, em seu mérito, manteve a competência do Juízo de Salvador/BA e afastou a cláusula de eleição de foro, diante da ausência de subscrição do regulamento pelos agravados, da vulnerabilidade técnica destes em relação às instituições financeiras e da incidência do Código de Defesa do Consumidor, além de consignar inexistirem elementos que demonstrem a condição de investidores profissionais ou qualificados.

No recurso especial, os recorrentes apontaram violação aos arts. 1.015, XI, e 507 do CPC/2015; aos arts. 2º e 51, IV, do CDC; aos arts. 107 e 113, § 1º, I, do CC/2002; e ao art. 63 do CPC/2015, bem como, subsidiariamente, aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando, em suma, inexistência de preclusão quanto à inversão do ônus da prova, inaplicabilidade do CDC, validade da cláusula de eleição de foro e omissão do acórdão recorrido.

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses recursais e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

No agravo em recurso especial, os agravantes reiteram as teses do apelo nobre, alegam deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade, afastamento indevido da competência do STJ e não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida, pois as teses recursais não ultrapassam o óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ.

No tocante à alegada inexistência de preclusão quanto à inversão do ônus da prova, o acórdão recorrido assentou, com base no histórico processual, que a matéria já havia sido decidida em agravo anterior, sem impugnação oportuna, inexistindo fatos novos ou documentos supervenientes. A revisão dessa conclusão pressupõe o reexame do encadeamento fático-processual e dos atos praticados no processo, providência vedada em recurso especial.

De igual modo, a controvérsia relativa à incidência do CDC, à vulnerabilidade técnica dos agravados e à inexistência de comprovação da condição de investidores profissionais ou qualificados foi resolvida a partir da análise do conjunto probatório, inclusive com referência

ao regramento da Comissão de Valores Mobiliários e às circunstâncias concretas da contratação. Alterar esse entendimento demandaria nova apreciação dos fatos e das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ainda, quanto à validade da cláusula de eleição de foro e à alegada manifestação de vontade decorrente de comportamento ou de ata de assembleia, a pretensão recursal envolve interpretação de cláusulas contratuais e exame do suporte fático que embasou a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de subscrição do regulamento e do potencial prejuízo à instrução probatória, incidindo, simultaneamente, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse ponto, a orientação da Quarta Turma desta Corte é firme no sentido de que a qualificação do contratante como consumidor, bem como a natureza de adesão do contrato e a validade de cláusulas nele inseridas, quando definidas pelas instâncias ordinárias a partir das provas dos autos, não podem ser revistas em recurso especial. Ilustrativamente, de minha lavra, transcrevo abaixo acórdão recente onde foi consignado que a qualificação do recorrido como consumidor e do contrato como de adesão, fundada na análise fática, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a relação consumerista e a natureza de contrato de adesão em contrato de compra e venda de imóvel, declarando nula a cláusula de arbitragem imposta ao consumidor.

2. A recorrente sustenta ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência do recorrido, alegando que este adquiriu o imóvel com intuito de investimento, além de afirmar que o contrato não seria de adesão, pois as partes teriam liberdade para definir suas cláusulas.

3. O Tribunal de origem fundamentou que a relação jurídica é de natureza consumerista, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a cláusula de arbitragem é abusiva e nula, conforme o art. 51, VII, do CDC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o recorrido pode ser enquadrado como consumidor, mesmo tendo adquirido o imóvel com intuito de investimento; e (II) saber se a cláusula de arbitragem em contrato de adesão pode ser considerada válida em relação de consumo.

III.

Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para amparar o investidor ocasional, que não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.

6. A qualificação do recorrido como consumidor e do contrato como de adesão foi fundamentada pelo Tribunal de origem na análise de fatos e provas dos autos, cuja revisão é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial. Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites dos §§ 2º e 3º e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.295.781 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027741-5

Número de Origem:

05413734320178050001 5413734320178050001 80235362520193050000 80235362520198050000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B B P S

AGRAVANTE : B P W G DE R L

AGRAVANTE : B P S F S D DE T E V M

ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028

DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233

RAPHAELA RODRIGUES NEVES DE SOUZA - BA065844

AGRAVADO : L E M DE M F

AGRAVADO : K P L

AGRAVADO : P L L

AGRAVADO : S C E G E S

AGRAVADO : R C E E L - E

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026